

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

Revisão e Reajuste

Juízo da 4.^a Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

Processo n.^o 24.849

PARECER

MM. Dr. Juiz

Trata-se de Ação Comum, rito Ordinário, proposta por Ary Lemos e Outros contra o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS). Tem por objeto a revisão dos cálculos do primeiro e dos posteriores reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada de que os AA. são titulares (aposentadorias e pensões previdenciárias). Nela se pleiteia, igualmente, o pagamento das importâncias resultantes da diferença entre a renda mensal assim obtida e os valores efetivamente pagos pela Autarquia-Ré, calculadas desde a concessão dos aludidos benefícios e acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Os feitos, quanto confusos, apresentam o seguinte andamento:

1. Ação proposta em 19-12-85 (fls. 02);
2. INPS citado em 30-01-86 (fls. 245);
3. Contestação do INPS em 20-03-86 (fls. 772);
4. Réplica dos Litisconsortes AA. em 17-04-86 (fls. 807);
5. Intervenção Litisconsorcial ulterior em 28-01-86 (fls. 247);
6. INPS citado para esta intervenção em 05-05-86 (fls. 824);
7. Impugnação do INPS aos argumentos dos Litisconsortes ulteriores em 18-06-86 (fls. 825);
8. Réplica dos Litisconsortes ulteriores em 15-09-86 (fls. 849).

A presente Ação, s.m.j., já se encontra suficientemente instruída, uma vez que, no que tange a seu mérito, nela se cogita de questões de direito e de fato cuja prova já foi produzida. Prescinde-se, assim, de Audiência de Instrução e Julgamento. Logo, em face dos termos do inciso I do artigo 330 do CPC, e por ser o momento próprio, o MP opina:

1. Por que V. Ex.^a, no exercício do poder-dever de velar pela ordem e pelo regular andamento do processo (art. 125, II do CPC), julgue

inoportuna e imprópria a intervenção litisconsorcial ocorrida nos presentes feitos, e determine a exclusão processual de Clerio Claro da Costa e dos outros litisconsortes ulteriores qualificados a fls. 247/259. O Código de Processo Civil é expresso ao elencar as hipóteses de formação do Litisconsórcio ulterior. Este é possível, tão-somente, nas seguintes situações:

- A. Hipótese de litisconsórcio necessário regulada pelo parágrafo único do art. 47 do CPC.
- B. Situação de Assistência Litisconsorcial, prevista nos termos do art. 54 do CPC.

Em nenhuma das hipóteses processuais indicadas *supra* se enquadra a situação dos litisconsortes intervenientes.

Não são eles litisconsortes necessários dos AA. originários da Ação. O litisconsórcio que entre os dois grupos (o inicial e o interveniente) poderia existir não derivaria de imposições legais, nem se fundaria em uma mesma relação jurídica, una e incindível, para com a Autarquia-Ré, no plano do direito material. Não se lhes aplica, assim, a regra do art. 47 do CPC.

Não podem eles, tampouco, formar um litisconsórcio ulterior pela via do art. 54 do CPC. De acordo com a melhor doutrina, essa modalidade de assistência só ocorre em dois casos: A) quando o direito em discussão pertence *também* ao assistente, de modo que ele teria legitimidade para agir sozinho em defesa daquele; e B) quando o direito que se pleiteia pertence ao assistente, mas está sendo discutido por um substituto processual. Em outras palavras, a Assistência Qualificada é possível, unicamente, quando o direito por que se luta é *também* do Assistente, ou é só deste. Esta não é a hipótese dos autos. Cada um dos litisconsortes na presente Ação pleiteia direito exclusivamente seu. Não há qualquer co-titularidade de direito ou substituição processual nos presentes autos. Não há que se aplicar, por conseguinte, o art. 54 do CPC.

O único litisconsórcio possível que se poderia estabelecer entre os AA. originários e os intervenientes na Ação é um litisconsórcio facultativo simples com fulcro na permissão constante do inciso IV do art. 46 do CPC. Mas, desde que se o fizesse *antes* da propositura da Ação. Isso porque as hipóteses de formação de litisconsórcio ulterior facultadas pelo CPC — além de se esgotarem com as duas acima referidas — não trazem qualquer modificação à demanda já proposta. Ao permiti-las, o Código não cogita, v.g., de modificação do valor da causa, decorrente desta intervenção. E nem poderia. A entrada da esposa nos feitos em que o marido defende (ou pleiteia) direito real sobre bem imóvel (art. 47 do CPC), ou a vinda do condômino para prestar auxílio em Ação proposta pelo co-proprietário

para reivindicar coisa comum (art. 54 do CPC) não trarão, jamais, qualquer modificação ao valor atribuído à causa. E isso porque o direito em jogo é *um só*, e *não vários*, como os que se vêem nos presentes autos. A intervenção litisconsorcial ocorrida no processo *mudou* a situação da demanda, pois acresceu diversos outros direitos aos já defendidos na Ação; *modificou* o valor da causa, em face do acréscimo das prestações pecuniárias que agora foram incluídas; *tumultuou* o processo, pois trouxe três e meio novos volumes aos autos principais; e *atentou* contra a sistemática do CPC, que não admite mudanças na demanda, oriundas da intervenção litisconsorcial.

Eis por que o MP pede a exclusão dos litisconsortes intervinientes, qualificados a fls. 247/259, e o desentranhamento das peças de fls. 247 a 770 e 824 a 897, já que o *munus* de prestar Justiça não é atividade de *halterofilismo jurídico*.

2. Pela concessão do benefício da gratuidade de Justiça aos AA. originários, por sua condição de juridicamente necessitados, nos termos da Lei 1.060/60.

3. Pela rejeição da preliminar de Incompetência absoluta deste douto Juízo — argüida pela Autarquia-Ré —, com fulcro nos termos do parágrafo 3.º do art. 125 da Constituição Federal, já que se cogita, nos presentes autos, de Ação em que instituição de previdência social é parte; demanda cujo objeto é benefício de natureza pecuniária; e comarca que não é sede de Seção Judiciária federal.

4. Pela rejeição da preliminar de ilegitimidade da parte passiva da relação processual. A pertinência subjetiva — tanto ativa, quanto passiva — da lide proposta é evidente, uma vez que a relação previdenciária (de direito material) se estabelece entre o segurado e a Autarquia-Ré, em conformidade com os termos dos arts. 6.º, 179, II “a” e 180, I do Decreto n.º 89.312/84 (CLPS).

5. Pela rejeição da preliminar de impossibilidade jurídica da Ação (*rectius*, do pedido), uma vez que, em tese, a pretensão é possível em face dos termos do art. 183 e do Título VII do Dec. n.º 89.312/84 — (CLPS), que se instruem na permissão legal mais abrangente do parágrafo 30 do art. 153 da CF.

6. Pelo acolhimento parcial da *questão de mérito* (e não prejudicial, como quer a Ré) da prescrição. Os termos dos arts. 98 do Decreto n.º 89.312/84 (CLPS) e 272, *caput* e parágrafo único, do Decreto n.º 83.080/79 — (RBPS) são claros: O direito ao benefício previdenciário é imprescritível, mas o pagamento da mensalidade não reclamada prescreve em 05 (cinco) anos contados da data em que esta se torna devida. Esta última é a modalidade de prescrição que o MP entende como ocorrida nos presentes autos.

7. Quanto ao *Mérito*, o MP se vê na contingência de alongar seu parecer ante a complexidade da matéria que envolve a lide.

A previdência social inaugurou seus arrebois através da *Lei Eloy Chaves*, Decreto 4.682, de 24 jan. 23, criando as antigas CAP's (*Caixas de Aposentadorias e Pensões*), sendo pioneiras na espécie a CAPEFL (*Cap da Estrada de Ferro Leopoldina*) — jan 23 — e a CAPEFCB (*Caixa de Aposentadorias e Pensões da Estrada de Ferro Central do Brasil*) — mar 28. Por volta de 1933/34, comprovado o êxito da idéia, começaram a multiplicar-se as CAP's, pelas mais diversas categorias profissionais e, como não bastasse, surgiram verdadeiros conglomerados previdenciários fulcrados em associações de CAP's de categorias profissionais congêneres, tais como navegação marítima, serviços públicos de telefonia, gás, eletricidade, ferroviários, navegação aérea, atividades portuárias e aeroviárias, bancária, comerciária, etc., evoluindo, então, para a era dos IAP's (*Institutos de Aposentadorias e Pensões*), aglutinando-se em grupos de 06 (seis) grandes órgãos de seguridade social, excluído o Ipase.

No período de existência das CAP's, e posterior transição para os IAP's, os reajustamentos dos benefícios de manutenção contínua (aposentadorias e pensões) obedeciam a parâmetros fixados, ora por Portarias do DNPS / MTPS, ora por coeficientes atuariais internos, ou, ainda, por legislação extravagante.

A grande alteração unificadora dessa ocorrência resultou da publicação da Lei 3.807, de 26 de ago 60, LOPS, a *Lei Orgânica da Previdência Social*, regulamentada pelo Dec. 48.959 A, de 19 set 60, que, no seu art. 67, assim definia:

"Lei 3.807/60.

Art. 67 — Os valores das aposentadorias e pensões em vigor serão reajustados sempre que se verificar, na forma do § 1º deste artigo, que os índices dos segurados ativos ultrapassem em mais de 15% (quinze por cento) os do ano em que tenha sido realizado o último reajuste desses benefícios.

§ 1º — O Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio mandará proceder, de dois em dois anos, à apuração dos índices referidos neste artigo e promoverá, quando for o caso, as medidas necessárias à concessão do reajuste.

§ 2º — O reajuste consistirá em acréscimo determinado de conformidade com os índices, levando-se em conta o tempo de duração do benefício, contado a partir do último reajuste ou da data da concessão quando posterior.

§ 3º — Para o fim do reajuste, as aposentadorias ou pensões, serão consideradas sem as majorações de-

correntes de lei especial ou de elevação dos níveis de salário-mínimo, prevalecendo porém os valores desses benefícios, assim majorados sempre que forem mais elevados que os resultantes do reajustamento de acordo com este artigo” (grifei).

Infere-se daí que os índices de reajustamentos persistiram, e com base no tempo de duração do benefício (§ 2.º), servindo o salário-mínimo, apenas, como paradigma para reajustamento daqueles benefícios contidos nesse valor mínimo (§ 3.º), caso fosse mais benéfico do que o produto resultante do emprego do índice.

Como uma mancha ácida a corromper a seguridade social, persiste até hoje essa filosofia de fixar-se coeficientes segundo o tempo de manutenção dos benefícios, apesar de que, com o advento do Dec.-Lei n.º 66, de 21 nov 66, essa situação é insustentável, *data venia*.

Com efeito, ao alterar dispositivos contidos na Lei n.º 3.807/60, via direta, o Decreto n.º 48.959 A/60, o novel Dec.-Lei n.º 66/66 e seu diploma regulador, o Decreto n.º 60.501, de 14 mar 67, deram redação excêntrica ao entendimento antes festejado, sepultando de vez aquele anacronismo jurídico, que, pretensiosamente, sustentava a tese de que estaria fazendo justiça aos segurados, quando, na realidade, aviltava-lhes o Direito. Cairam, finalmente, os índices com lastro no tempo de manutenção dos benefícios; passava a prevalecer a filosofia dos índices com base na Política Salarial do Governo, o que, *intelligenti pauca*, desembocava no índice do próprio aumento do salário-mínimo ou quase.

O artigo 67 da Lei 3.807/60, na nova redação dada pelo artigo 17 do Decreto-Lei 66/66, ficou assim:

“Decreto-Lei 66/66.”

Art. 17 — O artigo 67 e seus parágrafos da Lei 3.807 passam a ter a seguinte redação:

Art. 67 — Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1.º — O reajustamento de que trata este artigo vigorará sessenta dias após o término do mês em que entrar em vigor o novo salário-mínimo, arredondando o total obtido para a unidade de milhar de cruzeiros imediatamente superior.

§ 2.º — Os índices de reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1.º do Decreto-

Lei n.º 15, de 29 de junho de 1966, considerado como mês básico o de vigência do novo salário-mínimo" (grifei).

Emergem disto as seguintes constantes:

1. *O índice de reajustamento dos benefícios passou a obedecer à Política Salarial segundo o artigo 1.º do Decreto-Lei 15/66; logo, o mesmo que rege o aumento do custo econômico-financeiro do mercado;*
2. *A data do reajustamento foi fixada para 60 (sessenta) dias após ao término do mês em que vigorar o novo salário-mínimo, fato que resulta na real data de 90 (noventa) dias após a vigência do salário-mínimo; prejudicando, sensivelmente, os segurados em benefício.*
3. *Inexiste qualquer referência à malfadada filosofia de vinculação do índice de reajustamento ao tempo de manutenção do benefício. Houve, pura e simplesmente, a revogação do dispositivo anterior pela nova redação implantada nesse Decreto-Lei 66/66.*

Falar em "índice de reajustamento segundo o tempo e manutenção do benefício" ou "fatores de redução", a partir do Decreto-Lei 66/66, data venia, é heresia jurídica.

Entretanto, o Supdo. continuou a usar tabelas escalonadas cujos percentuais de reajustamentos eram montados na razão direta do tempo de manutenção dos benefícios, ou seja, quanto mais a concessão do benefício se aproximava (menos tempo) da data de vigência do novo salário-mínimo, menores percentuais de coeficiente de reajustamento auferia.

Promulgada nova alteração da LOPS (Lei n.º 3.807/60), através da Lei n.º 5.890, de 08 jun 73, e regulamento, o Decreto 72.771, de 06 set 73, teve-se a correção da data do início do pagamento dos reajustamentos dos benefícios, que, invés de 90 (noventa) dias após o salário-mínimo (Decreto-Lei 66/66), passou a viger na mesma data que esse, *in verbis*:

"Lei 5.890/73.

Art. 67 — Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados sempre que for alterado o salário-mínimo.

§ 1.º — O reajustamento de que trata este artigo será devido a partir da data em que entrar em vigor o novo salário

minimo, arredondado o total obtido para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2.º — Os índices do reajustamento serão os mesmos da política salarial estabelecida no artigo 1.º do Decreto-Lei 15, de 29 de julho de 1966, considerado como mês básico o da vigência do novo salário-mínimo” (grifei).

Assim, exsurge dessa legislação o entendimento de que o índice de reajustamento dos benefícios seria a Política Salarial do Governo e fixado no mês de vigência do novo salário-mínimo. Manteve a referência do Decreto-Lei 15/66 sobre os índices de reajustamento, e não fala sobre os tais fatores de redução segundo o tempo de manutenção dos benefícios.

Ressalta aos olhos dos menos avisados que o legislador quis deixar patenteada a salutar diretriz de que o salário-mínimo representava o quantum piso estimado pela Política Salarial do Governo e que os aumentos dos benefícios em manutenção teriam que acompanhar esse quantum no que tange ao coeficiente indicial dos reajustamentos gerais, paralelamente.

Só não vinculou os valores dos benefícios em manutenção ao salário-mínimo, diretamente; isto, por temor fóbico ao “fantasma” da paridade quantitativa entre estes (salários-mínimos) e aqueles (benefícios de prestação continuada). Preferiu usar a fórmula indireta da fixação dos índices apurados na efetiva data do aumento salarial mínimo, que, sem muito esforço, espelham os próprios índices que impulsionaram o novo salário-mínimo.

A única disritmia com raciocínio supra unge-se à deletéria utilização, pelo Suplicado, das escalas percentuais baseadas no tempo de manutenção dos benefícios, ilegalmente, o que faz com que somente os mais antigos alcancem o real índice de alteração do salário-mínimo.

Bem, logo a seguir despontou no cenário jurídico a Lei 6.205, de 29 abr 75, vetando a utilização do salário-mínimo como *paradigma proporcional a qualquer forma de reajustamento ou oneração negocial*, salvo, específicas exceções. Esta legislação ordinária nenhum notável efeito ocasionou no mundo previdenciário, a não ser quanto às contribuições de segurados e categorias minoritárias de pagamentos de benefícios de prestação única e algumas contidas nesse nível salarial.

Lembra-se que, para a previdência social, principalmente, o salário-mínimo, de *per si*, é uma “sarna” que urge evitar em qualquer ocasião que se apresente. Usá-lo(?), só para cobrar contribuições e deveres; na ocasião de pagar, utiliza-se figuras retóricas, tais como:

"índice de reajustamento", "salário de contribuição", "valor referência", "salário estimativo", etc.

Entrementes, ao aproximar-se a época dos reajustamentos dos benefícios, que se confunde com as datas-bases dos aumentos dos Salários-mínimos, ex-vi *Lei 5.890/73*, antefalada, ejeta-se outro ordenamento legal, a *Lei 6.708, de 30 out 79*, que, como a figura da drâmaturgia grega — *Phenix* — traz das cinzas o salário-mínimo, não como paridade quantitativa de aumento, positivo, mas, como paridade quantitativa de redução, negativo. Invertia-se, portanto, a essência desse salário. O "fantasma", que sempre assustou o sono dos técnicos atuariais da Previdência Social, passava a integrar seus quadros como fiel escudeiro.

Foram criadas faixas salariais medidas em salários-mínimos de maneira que quanto mais salários-mínimos recebia o aposentado, ou pensionista, menos colheria de índice de reajustamento, aumento. Trocou-se a aberração filosófica dos índices por faixas de tempo de manutenção dos benefícios, — que houvera sido decapitada pelo Decreto-Lei 66/66, mas, que continuava a vagar pelos corredores do INPS, Suplicado, ilegalmente, — pela aberração da faixa de valor do benefício em manutenção. Achatava-se, vergonhosamente, os melhores benefícios em manutenção, sem que se melhorasse, em contrapartida, os de menores condições financeiras, uma vez que, se estes estavam nas faixas menores, medidas em salários-mínimos, ao receberem o real coeficiente (máximo) de reajustamento, continuavam a pertencer a essa mesma faixa menor, segundo o novo salário-mínimo. O mérito consistiria em não serem "achatados" como seus colegas viajores dessa "canoa furada". Quem estava em "baixo", permaneceria em "baixo" — quem estava em "cima", despencaria para "baixo". O resultado financeiro desse rearranjo sobraria para os cofres do órgão previdenciário, Supdo.

Diz a Filosofia que a alegria do Professor é ser ultrapassado pelos seus discípulos, pois, quando isto acontece, o mister foi atingido plenamente, o professor cumpriu sua missão.

Tratando-se de previdência social, matéria aqui enfocada, *Maquiavel* exulta na tumba, eis que seus discípulos transformaram-se em mestres, fazendo-o medíocre discípulo...

E para provar o que se afirma, eis que o INPS, insatisfeito com a utilização negativa das faixas de valor, ainda, arrematou por empregar o "velho" salário-mínimo, ultrapassado, vencido. Com isso defasou duas vezes os valores dos benefícios em manutenção, infelicitando a "gregos e troianos", pois, ao mesmo tempo em que desvalorizava (despencava) os benefícios de melhores rendas mensais de manutenção, atribuindo-lhes índice menor, ainda desvalorizava (despencava) os benefícios de menores rendas mensais de manu-

tenção, e, outra vez, ós de melhores rendas mensais em relação ao novo salário-mínimo.

Chamava-se a isso “efeito cascata”, sem dúvida, a levar de roldão montanha abaixo o direito de todos os aposentados e pensionistas da LOPS...

Transcreverei, *in verbis*, alguns tópicos da *Lei 6.708, de 30 out 79*, que, *permissa venia*, podem definir o choque de interesses na lide:

“Lei 6.708/79”

Art. 1º — O valor monetário dos salários será corrigido semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta lei.

Art. 2º — A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até três vezes o valor do maior salário-mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de três a dez salários-mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III — acima de dez salários-mínimos aplicar-se-ão as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1º — Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos seis meses anteriores.

§ 2º — O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

.....
.....
.....

Art. 14 — O § 3º do artigo 1º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º — Para efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário-mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor."

.....

Art. 22 — Esta lei entrará em vigor no dia 1º de novembro de 1979, independentemente de sua regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua publicação" (destaquei, grifei).

Ressaltada a Lei 6.708/79, passa-se ao Decreto n.º 84.135, de 31 out 79, que instituiu o NOVO salário-mínimo, *ipsis litteris*:

"Dec. 84.135/79

Art. 1º — A tabela de salário-mínimo aprovada pelo Decreto n.º 83.375, de 30 de abril de 1979, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1º do artigo 116 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

Art. 5º — O presente Decreto entra em vigor em 1º de novembro de 1979, revogadas as disposições em contrário" (destaquei, grifei).

A tabela que acompanha esse Decreto n.º 135/79 atribui à 15.^a Região — Estado do Rio de Janeiro — o salário-mínimo de Cr\$ 2.932,83 (dois mil, novecentos e trinta e dois cruzeiros e oitenta e três centavos), à época.

Ora, do cotejo desses dois ordenamentos legais chega-se à plena conclusão de que, ao entrar em vigor a Lei 6.708/79, a 1º nov 79, o salário-mínimo já era de Cr\$ 2.932,83, pois, também, o Decreto 84.135/79 entrou em vigor na mesma data, 1º de nov 79 e alterou a tabela instituída pelo anterior Dec. 83.375/79. Portanto, as faixas salariais indicadas no art. 2º, na Lei 6.708/79 não poderiam expressar salários-mínimos revogados, vencidos, salvo, se o novo Decreto 84.135/79 fizesse expressa remessa àqueles salários, eis que pacífico o entendimento doutrinário, filosófico e jurisprudencial, que a lei nova, ao conflitar, frontalmente, com a anterior, revoga-a na plenitude

Daí, ao entrar em vigência a *Lei 6.708/79*, legalmente, *inexistia o valor escolhido pelo INPS, Supdo.*, pois o salário-mínimo era de Cr\$ 2.932,83, por força do artigo n.º 5 do Decreto 84.135/79, e de acordo com a tabela instituída pelo artigo 1.º, do mesmo comando legal. Inocorreu a figura da *vacatio legis*, único reduto, *permissa venia*, no qual poder-se-ia acastelar o Suplicado.

Há que se observar, por outro lado, que o artigo 2.º, inciso I, da *Lei 6.708/79*, se refere diretamente à “*multiplicação do salário ajustado por um fator*” de aplicação. Pergunta-se: Qual é o salário ajustado?

Sem dúvida, o vigente à data de 1.º nov 79, o novo salário-mínimo; o antigo salário-mínimo, na verdade, era o salário *inajustado, data venia*.

Ciente de que praticara uma série de irregularidades, fato que avultou com a *Lei 6.708/79*, tentou a Previdência Social torcer a rota da verdade, e, através do *Decreto-Lei 2.087/83*, publicado em dezembro de 83 consolidado no antigo 25 da mais recente CLPS, o *Decreto 89.312*, de 22 jan 84, implantou diretrizes tão draconianas, que, finalmente organizados em entidades de representação jurídica (associações), os aposentados e pensionistas saíram do peculiar mutismo e passaram a invectivar a previdência social com tal veemência que os “*ouvidos de mercador*” dos Atuários não resistiram e trattaram de retornar à antiga rota.

O caviloso Decreto-Lei 2.087/83 ementava legislar sobre reajustamentos de contribuições. Contudo, fugindo à sua finalidade, no artigo 2.º, dizia:

“Art. 2.º — Os benefícios da prestação continuada da Previdência Social serão reajustados quando for alterado o salário-mínimo, de acordo com a evolução da folha de salários de contribuição dos segurados ativos, não podendo o reajustamento ser inferior, proporcionalmente, ao incremento verificado.

Parág. Único — O Ministro da Previdência Social expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo” (grifei).

O malévolos encarte esmagaria, mais uma vez, os aposentados e pensionistas.

Da enérgica atitude dos prejudicados segurados resultou o recuo da Previdência Social, Supdo., que, na pessoa do *Ministro de Estado do MPAS*, em *Exposição de Motivos* encaminhando projeto de legislação ao *Exmo. Presidente da República*, projeto esse que originou o *Decreto-Lei 2.171*, de 13 nov 84, confessa que a aplicação

incorreta do "velho" salário-mínimo, em detrimento do *novo salário-mínimo*, ao definir as faixas salariais, era de total conhecimento da Previdência Social, *in verbis*:

"O enquadramento do valor do benefício nas faixas salariais será feito, doravante, com base no novo salário-mínimo, diversamente do que até agora vinha sendo observado, que era considerar o salário-mínimo em vigor até a data do reajustamento" (grifei).

Uma bela desculpa, tentando tornar justificável um procedimento espúrio, ao desencanto da lei, enquanto que, ao mesmo tempo, pretendia envolver a todos com a "benesse" de uma legislação mais justa, "doravante" (SIC).

Essa "pedra de toque" da absurdez, foi lapidada assim:

"Art. 2.º — Os índices do reajuste serão os mesmos da política salarial, considerando-se como mês básico o do início da vigência do novo salário-mínimo."

A efêmera vigência do Decreto-Lei 2.087/79, durante o lapso de dez 83 a 18 abr 84, nenhum efeito danoso causou aos segurados, sendo revogada *in tempore* pelo Decreto-Lei n.º 2.113/84.

Sem embargo, exceção feita à ausência de indicação do Decreto-Lei 15/66, o Decreto-Lei 2.171/84, nada mais fez do que reivigorar e repetir o artigo 17, do Decreto-Lei 66/66, retro transcrito, que, ainda, foi consolidado nas sucessivas CLPS, na ordem: artigo 30, § 2.º, do Decreto 77.077, de 24 jan 76, e no artigo 153, § 1.º, do Decreto 83.080, de 24 jan. 79, e que haviam sido revogados pelo Decreto-Lei 2.087/83. A Exposição de Motivos do Ministro de Estado do MPAS vinculando a utilização do *novo salário-mínimo* a uma ordenação jurídica, que nada mais fez do que repetir a anterior, vale como confissão em prol dos AA.

O que se sobressai do cotejo entre a antiga legislação e a proposta pela Previdência Social, inarredavelmente, é que, desde o advento do Decreto-Lei 66/66, de 21 nov 79, a linha de atuação da Previdência Social girou sempre em torno do *novo salário-mínimo*, e a Lei 6.708/79 não fugiu à regra. Em assim sendo, a cabulosa utilização do "antigo" salário-mínimo espancou direitos solidamente embasados.

Diga-se, *en passant*, que assim é até a presente data.

Por tudo isso, opina o MP pelo Acolhimento da inicial, parcialmente, no que concerne ao reajuste das mensalidades de manutenção dos benefícios dos AA. a fim de:

1. Garantir-lhes a revisão dos valores mensais, utilizando-se os índices de reajusteamento máximo combinado em lei, alijada qualquer forma de índices diferenciais com base no tempo de concessão (manutenção) dos seus benefícios, isto, a partir do Decreto-Lei n.º 66/66, de 24 nov. até 31 out. 79.
2. Para efeitos das faixas salariais ordenadas na Lei 6.708, de 30 out 79, seja computado o Salário-Mínimo implantado na data de 01 nov 79, o novo salário-mínimo, estabelecido por força dos artigos 1.º e 5.º, do Decreto 84.135, de 31 out. 79.
3. Negue-se aos AA a correção financeira que seria advinda do atraso dos pagamentos reajustados, e já cobertos, pelo Supdo., com atraso de 90 dias, aproximadamente, oriundo de problemas administrativos, pois, prejudicado o item frente ao que se segue.
4. Acolhimento do pedido inicial quanto à correção monetária e juros incidentes sobre as prestações vencidas, na forma da Súmula 71/TFR e Lei 6.899/80, sucessivamente, cujo montante deverá respeitar a prescrição quinquenal a contar da distribuição do feito, ex vi legis, e, também, os efeitos anuais do Dec.-Lei 2.284, de 10 mar 86, que instituiu o chamado Plano Cruzado, além das custas e honorários advocatícios, estes segundo estimativa do honorável Juízo da 4.ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo.

São Gonçalo, 31 de dezembro de 1986.

WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA
Promotor de Justiça